



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2014 às 17h03min, na sala de audiências da E. 6ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR, publica-se a sentença formulada pela **Exma. Juíza do Trabalho Substituta Dr.ª Célia Regina Marcon Leindorf**, que ao final assina, relativa ao processo N° 12466-2013-006-09-00-00, em que é embargante: **SINDIPD - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**, e embargado **SINTINORP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA ATIVIDADES DE BANCOS DE DADOS PROVEDORES DE ACESSO MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO ESPECIFICADAS DO NORTE NOROESTE OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ**

Ato contínuo foi proferida a seguinte

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Proferida a r. sentença de fls. 861/870 o autor embargou-a de declaração, fls. 871/881.

Após breve arrazoado alega ter havido omissões e contradições no r. julgado e requer que sejam sanadas.

Constata-se a presença dos pressupostos de admissibilidade em relação a estes Embargos de Declaração, em especial a tempestividade, razão pela qual os mesmos são conhecidos.

É, no que importa, o relatório e o Juízo de admissibilidade sumário.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CABIMENTO

Deve-se esclarecer que pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos previstos no art. 535, incisos I e II do CPC:

"cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

B) MÉRITO

1- REVELIA

Afirma o embargante, fls. 872/873, que há equívoco na r. sentença em relação ao presidente do Sindicato réu, eis que é advogado ativo em outro Estado e não poderia ter sido eleito ou permanecer na condição de presidente, bem como não comprovou sua condição de membro da categoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Acerca do tema, assim foi decidido às fls. 864:

“1 – REVELIA

Requer O reclamante a aplicação da revelia do reclamado, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade do presidente do reclamado para o cargo e conseqüentemente para a representação desta na audiência inaugural realizada.

A partir da análise da ata de eleição (fls. 182) que comprova a condição de presidente do reclamado ao sr Dirceu, mostra-se regular a representação do sindicato réu, não sendo aplicável a revelia neste caso.

Entendo que esta não é a via adequada para o reclamante contestar a validade da eleição realizada pelo reclamado e, conseqüentemente requerer a declaração da ilegitimidade do presidente eleito para o cargo.

Rejeita-se.”

Este juízo manifestou-se expressamente a respeito do tema, reconhecendo que houve documento (fls. 182) comprovando a condição de presidente do reclamado Sr. Dirceu e determinado sua regular representação do sindicato réu.

As insurgências contidas nos embargos de declaração configuram matéria a ser tratada em recurso próprio, não os embargos de declaração para a reapreciação de matéria já discutida, pelo mesmo grau de jurisdição (reanálise de provas ou rediscussão do mérito da decisão).

Se a embargante não concorda com a mesma deve se insurgir através dos meios adequados que não são os embargos declaratórios ora interpostos.

Salienta-se que os embargos declaratórios não se prestam a retificar possíveis erros "in judicando", para os quais a legislação trabalhista prevê procedimentos recursais próprios.

Rejeita-se.

2- TERMO PROCESSAMENTO DE DADOS

Alega o embargante, fls. 873/876, que a r. sentença teria sido contraditória, eis que utilizou termo processamento de dados equivocado.

Acerca do tema, assim foi decidido às fls. 864/867:

“2- REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O autor, SINDIPD, ajuizou a presente ação alegando que o réu, SINTINORP, estaria usurpando sua representação sindical, pois estaria atuando fora da categoria para a qual recebera autorização do MTE .

Pugna, desse modo, pelo condenação do réu a abster-se da atuação perante a categoria de trabalhadores que representa ou de praticar qualquer ato sindical que não esteja restrito a representação dos trabalhadores em curso de informática (atividade educacional de informática) bem como a aplicação de multa pelo descumprimento

O autor carregou diversos documentos que comprovariam sua representatividade, entre eles a certidão do MTE (fl. 20) seu estatuto (fls. 21/56) .

O Extrato de Cadastro do sindicato réu consta às fls. 155/156 .

Por meio da petição de fls. 161/164 a parte autora alegou a existência de fato novo ante a expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a qual indicaria a sua base territorial estadual .

Contesta o sindicato réu (SINTINORP), fls. 203 e seguintes, que sua fundação decorreu da necessidade de representação específica dos trabalhadores nas empresas de curso de informática do norte do Paraná e sem qualquer relação com a categoria do sindicato autor (SINDIPD), o qual atuaria na defesa dos empregados das empresas públicas de processamento de dados .

Aduz que foi regularmente constituído e que não há qualquer irregularidade em sua atuação .

Afirma ainda a existência de litigância de má-fé, já que o autor teria omitido diversas informações acerca de acórdãos e sentenças que lhe foram desfavoráveis além de não mencionar o acordo que firmara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

perante o TST no qual reconheceu que sua atuação seria limitada aos trabalhadores de processamento de dados apenas das empresas públicas (com exclusão das entidades privadas) .

A certidão do MTE do sindicato réu consta às fls. 183 e seu Extrato de Cadastro foi colacionado às fls. 184/185 .

A ata de homologação da conciliação perante o E. TST na RT 9842800-68.2005.5.09.0012 entre a parte autora e o SITEPD (alheio ao processo) foi anexada às fls. 594/600 .

Já o reclamado afirma que a expressão “processamento de dados” não pode ser confundida com informática, visto que a primeira expressão é menos abrangente que a segunda. Afirma que a argumentação do reclamante nada mais é do que uma tentativa de aumentar sua área de atuação. Afirma ainda que tanto a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, quanto a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, definem processamento de dados e informática de maneira diversa, apresentando uma gama maior de profissões relacionadas a segunda .

A análise da diferenciação destas atividades se mostra um pouco complexa, tendo em vista, tratarem-se de atividades que em muitos momentos se entrelaçam. Apesar disso, a expressão processamento de dados não se confunde com informática .

A atividade de processamento de dados, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), **compreende:**

- Tratamentos de dados fornecidos pelo cliente, tais como: processamento completo, serviços de entrada de dados, escaneamento de documentos, outros serviços especializados de tratamento de dados; A gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros; O uso compartilhado de instalações informáticas (computadores e softwares); Serviços de hospedagem de páginas da internet (web hosting)

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que referida atividade não compreende:

- O aluguel de computadores ou periféricos (71.33); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) prontos para uso (72.20); - O desenvolvimento de softwares (sistemas de informática) sob encomenda (72.20); - A manutenção e reparação de equipamentos de informática (72.50). (Disponível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/classe.asp?CodSecao=K&CodDivisao=72&CodGrupo=723&codclasse=7230-3&CodSubClasse=00&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@I@cnae@I).

Já a atividade de Informática e conexas, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, com representação dos demais Ministérios da República e sob a presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que coordena a definição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), **compreende:**

As atividades relacionadas ao desenho, instalação, operação e manutenção de hardwares (sistemas e redes de computadores), bem como ao desenvolvimento e edição de softwares (programas informáticos) estão incluídas atividades de processamento de dados de vários tipos e o armazenamento e distribuição on-line de conteúdo eletrônico. Também estão incluídas as atividades de manutenção e reparação de computadores e máquinas de escritório. (Disponível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/divisao.asp?coddivisao=72&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@I@cnae@I).

Da mesma forma esclarece a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que a atividade de informática se subdivide em:

CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS, MANUTENCAO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFORMATICA, OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMATICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. (Disponível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/divisao.asp?coddivisao=72&TabelaBusca=CNAE_100@CNAE@I@cnae@I).

Baseando nas definições apresentadas, concluo que atividade de processamento de dados apresenta um campo de atuação inferior ao da informática, não sendo possível dar a interpretação do termo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

processamento de dados nos termos requeridos pelo autor. Da mesma forma não se pode restringir a área de atuação do reclamado aos empregados de cursos de informática .

Ainda, da certidão de fl. 183, observa-se que o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) ressaltou exemplificativamente que o sindicato réu não atuaria nas categorias relacionadas com o processamento de dados .

Impende destacar ainda, que dos documentos carreados pelo sindicato autor, não restou demonstrada que lhe fora concedida a possibilidade de atuar na categoria do réu, a qual, por óbvio, e pela própria manifestação do MTE em sua certidão, não abarca e se distingue da atuação do SINTINORP (réu) .

O empregado compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que lá exerce. Neste sentido, possível a aplicação, de forma analógica, do contido na Súmula 196 do STF .

Há, no entanto, exceções à regra acima mencionada, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada). Para estes, a definição da categoria, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados .

É pacífica a jurisprudência pátria quanto ao critério de enquadramento sindical, podendo-se transcrever as seguintes ementas, verbis:

"Enquadramento Sindical. É a atividade econômica preponderante da empresa o critério determinante do enquadramento tanto desta na categoria econômica como dos empregados da empresa na categoria profissional, salvo quanto as chamadas profissões diferenciadas."(TRT 10ª Reg. - 2ª T. - RO 0609/88, Rel. Juiz Sebastião Machado Filho, julg. 20.06.1989, DJ 13.07.1989) .

"A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente. (TST RO-DC 256.075/96.8 - Ac. SDC 202/97, julg. 03-03-97, Rel. Ministro Antonio Fábio Ribeiro)" In `Revista LTr, 62-03, págs. 404/405, 1998) .

"O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no § 3º, do art. 511, da CLT, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 577. A lei trabalhista, entretanto, não inclui os engenheiros entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude o art. 577, citado. Dessa forma, o engenheiro, quando contratado por estabelecimento bancário, deve adequar-se ao enquadramento sindical dos demais empregados, respeitada a regulamentação própria que lhe proporciona situação especial. (TST, RR 7.123/89.5, Hylo Gurgel, Ac. 2ª T. 2.393/91)." (In `Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', Valentin Carrion, Ed. Saraiva, 21ª ed., São Paulo, 1996, pág. 512) .

Assim, o fator determinante para o enquadramento sindical é a atividade preponderante exercida pela empresa, nos exatos termos do art. 511, § 2º, da CLT, que assim estabelece a definição de categoria profissional: "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". (g.n.)

Ou seja, o enquadramento da categoria profissional deve guardar relação direta com a categoria econômica do empregador .

Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar em nenhum momento a atuação irregular do réu em relação aos trabalhadores ligados ao processamento de dados e tampouco que a concessão que lhe fora dada em 1989 abrangesse a categoria atendida pelo réu (SINTINORP) .

Ademais, considerando a abrangência territorial (autor Estado do Paraná – réu cidades do norte do Paraná) bem como a possibilidade da maior especificidade das entidades sindicais, entendo que mesmo que fosse considerada a identidade de categorias, a atuação do réu não estaria em desacordo com as normas vigentes, já que o sindicato foi criado para atender área mais específica (alguns municípios do Paraná) enquanto ao autor coube a atuação geral no mesmo Estado da federação .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Isto é, levando-se em conta o princípio da liberdade de associação sindical, categorias profissionais ou econômicas representadas por sindicato com abrangência extensa podem se desmembrar para constituírem sindicatos mais específicos .

Desse modo, a existência de entidade sindical mais restrita, na mesma base territorial, impede a representação do sindicato genérico, ainda que mais antigo .

Por conseguinte, ainda que se acolha a tese defendida na inicial, o que não é o caso, de que a definição “processamento de dados” abrangeria a área de atuação do réu, a criação de novo sindicato mais específico não encontra óbice, pois, como já destacado, o sindicato mais específico se sobrepõe ao mais genérico .

Garantia consagrada pelos termos do art. 571 da CLT, in verbis:

“Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

No mesmo sentido vem decidindo o E. TST, conforme ementas que seguem:

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Verifica-se que a representatividade do sindicato autor (SINTHORESP) inclui a categoria profissional dos empregados de hospedaria em geral e de restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados. Abrange, portanto, diversos tipos de atividades, de forma que o desmembramento da categoria relativa aos empregados que exercem atividades no ramo de empresas de fast food é plenamente possível, não ensejando violação do princípio da unicidade sindical. Assim, não constatado no caso concreto nenhum choque de representatividade, não há como falar que a decisão da Corte Regional afrontou o artigo 8º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-2480-94.2011.5.02.0062. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veyga. Publicado em 06/08/2014)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-AUTOR. SINTHORESP. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da tese de mérito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST. Com fundamento no artigo 571 da CLT, combinado com o princípio da unicidade sindical, se a representação sindical é estadual, é possível formar sindicato de menor base territorial em âmbito municipal (e nesse sentido, específico). Como a especificidade é a regra, quando a categoria econômica é formada não apenas por atividades idênticas, mas também por atividades similares e conexas, admite-se o desmembramento ou formação de sindicatos delas especificamente representativos e de sindicatos profissionais correlatos, que se tornarão específicos e deixarão de ser categorias similares ou conexas. Por esses fundamentos é que se adota o entendimento de que o desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos mais específicos é admitida pelo art. 571 da CLT. É que do mesmo dispositivo, combinado com o - princípio da unicidade sindical na mesma base territorial -, extrai-se a conclusão de que também é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente a nível estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (FAST-FOOD) de São Paulo ostenta legitimidade para representar os empregados da empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1682-58.2010.5.02.066. Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte. Publicado em 30/10/2013)”

Por todo exposto, não vislumbro a violação narrada na inicial e considero que, mesmo que se adote a interpretação ali demonstrada, a criação de novo sindicato mais restrito não implica em nenhuma irregularidade, já que entender de modo diverso feriria o princípio geral da liberdade associativa .

Rejeita-se, desse modo, o pleito da parte autora, restando prejudicada a análise do pedido de aplicação da multa postulada .”

A diferenciação entre a atividade de processamento de dados e a atividade de informática é complexa, vez que essas atividades se entrelaçam em diversos momentos, o que, por sua vez, não faz confundir a expressão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Através da definição pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, as atividades de processamento de dados compreendem: *“tratamento de dados fornecidos pelo cliente, tais como: processamento completo, serviços de entrada de dados, escaneamento de documentos, outros serviços especializados de tratamento de dados; a gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros; o uso compartilhado de instalações informáticas (computadores e softwares); serviços de hospedagem de páginas da internet (web hosting) – fls. 865”*. Em contrapartida, deixam de compreender a referida atividade: *“o aluguel de computadores ou periféricos (71.33); - O desenvolvimento de softwares (sistema de informática) prontos para uso (72.20); - O desenvolvimento de softwares (sistema de informática) sob encomenda (72.20); - A manutenção e reparação de equipamentos de informática (72.50) – fls. 865”*.

Quanto a atividade de informática, compreende *“as atividades relacionadas ao desenho, instalação, operação e manutenção de hardwares (sistemas e redes de computadores), bem como ao desenvolvimento e edição de softwares (programas informáticos) estão incluídas atividades de processamento de dados de vários tipos e o armazenamento e distribuição on-line de conteúdo eletrônico. Também estão incluídas atividades de manutenção e reparação de computadores e máquina de escritório – fls. 865”*.

Verifica-se que este Juízo manifestou-se expressamente acerca do tema e concluiu que a atividade de processamento de dados apresenta um campo de atuação inferior ao campo da Informática.

Assim, não é possível restringir a área que o reclamado atua aos empregados de cursos de informática.

Nesse sentido, a certidão de fls. 183 comprova que o sindicato réu não atuaria nas categorias relacionadas com o processamento de dados. Desta forma, a r. sentença rejeitou o pleito da parte autora.

Ocorre que da argumentação trazida pelo reclamante, observa-se que trata de inconformismo com os termos do julgado, pretendendo que ocorra nova análise de provas e a reforma do julgado pelo meio processual que não é adequado para tanto.

Isto posto, não se verifica a contradição apontada, vez que as insurgências contidas nos embargos de declaração configuram matéria a ser tratada em recurso próprio, não os embargos de declaração para a reapreciação de matéria já discutida, pelo mesmo grau de jurisdição (reanálise de provas ou rediscussão do mérito da decisão).

Rejeita-se.

3- SINDICATO RÉU

Alega o embargante, fls. 876/881, que a r. sentença teria sido omissa, eis que ignorou todas as irregularidades do réu apontadas pelo sindicato autor.

Razão não lhe assiste já que a sentença se pronunciou expressamente acerca do tema, tendo sido proferida com base nas provas produzidas e no livre convencimento motivado, em especial às fls. 866/867:

“(…) Baseando nas definições apresentadas, concluo que atividade de processamento de dados apresenta um campo de atuação inferior ao da informática, não sendo possível dar a interpretação do termo processamento de dados nos termos requeridos pelo autor. Da mesma forma não se pode restringir a área de atuação do reclamado aos empregados de cursos de informática .

Ainda, da certidão de fl. 183, observa-se que o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) ressaltou exemplificativamente que o sindicato réu não atuaria nas categorias relacionadas com o processamento de dados .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Impende destacar ainda, que dos documentos carreados pelo sindicato autor, não restou demonstrada que lhe fora concedida a possibilidade de atuar na categoria do réu, a qual, por óbvio, e pela própria manifestação do MTE em sua certidão, não abarca e se distingue da atuação do SINTINORP (réu).

O empregado compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que lá exerce. Neste sentido, possível a aplicação, de forma analógica, do contido na Súmula 196 do STF.

Há, no entanto, exceções à regra acima mencionada, restritas aos trabalhadores, inclusive os profissionais liberais, que exerçam profissões ou ofícios diferenciados por estatutos ou regulamentos especiais ou que irradiam condições de vida peculiares (categoria profissional diferenciada). Para estes, a definição da categoria, para efeito de sindicalização, independe da natureza da atividade econômica empreendida pela empresa de que sejam empregados.

É pacífica a jurisprudência pátria quanto ao critério de enquadramento sindical, podendo-se transcrever as seguintes ementas, verbis:

"Enquadramento Sindical. É a atividade econômica preponderante da empresa o critério determinante do enquadramento tanto desta na categoria econômica como dos empregados da empresa na categoria profissional, salvo quanto as chamadas profissões diferenciadas."(TRT 10º Reg. - 2ª T. - RO 0609/88, Rel. Juiz Sebastião Machado Filho, julg. 20.06.1989, DJ 13.07.1989).

"A atividade preponderante da empresa é que deve assegurar o correto enquadramento sindical, caso contrário criar-se-ia representações de tantas quantas forem as atividades necessárias ao funcionamento da empresa, que teria de enfrentar o cumprimento de diversos instrumentos coletivos simultaneamente. (TST RO-DC 256.075/96.8 - Ac. SDC 202/97, julg. 03-03-97, Rel. Ministro Antonio Fábio Ribeiro)" In `Revista LTr, 62-03, págs. 404/405, 1998).

"O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no § 3º, do art. 511, da CLT, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 577. A lei trabalhista, entretanto, não inclui os engenheiros entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude o art. 577, citado. Dessa forma, o engenheiro, quando contratado por estabelecimento bancário, deve adequar-se ao enquadramento sindical dos demais empregados, respeitada a regulamentação própria que lhe proporciona situação especial. (TST, RR 7.123/89.5, Hylo Gurgel, Ac. 2ª T. 2.393/91)." (In `Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho', Valentin Carrion, Ed. Saraiva, 21ª ed., São Paulo, 1996, pág. 512).

Assim, o fator determinante para o enquadramento sindical é a atividade preponderante exercida pela empresa, nos exatos termos do art. 511, § 2º, da CLT, que assim estabelece a definição de categoria profissional: "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". (g.n.)

Ou seja, o enquadramento da categoria profissional deve guardar relação direta com a categoria econômica do empregador.

Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar em nenhum momento a atuação irregular do réu em relação aos trabalhadores ligados ao processamento de dados e tampouco que a concessão que lhe fora dada em 1989 abrangesse a categoria atendida pelo réu (SINTINORP).

Ademais, considerando a abrangência territorial (autor Estado do Paraná – réu cidades do norte do Paraná) bem como a possibilidade da maior especificidade das entidades sindicais, entendendo que mesmo que fosse considerada a identidade de categorias, a atuação do réu não estaria em desacordo com as normas vigentes, já que o sindicato foi criado para atender área mais específica (alguns municípios do Paraná) enquanto ao autor coube a atuação geral no mesmo Estado da federação.

Isto é, levando-se em conta o princípio da liberdade de associação sindical, categorias profissionais ou econômicas representadas por sindicato com abrangência extensa podem se desmembrar para constituírem sindicatos mais específicos.

Desse modo, a existência de entidade sindical mais restrita, na mesma base territorial, impede a representação do sindicato genérico, ainda que mais antigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Por conseguinte, ainda que se acolha a tese defendida na inicial, o que não é o caso, de que a definição “processamento de dados” abrangeria a área de atuação do réu, a criação de novo sindicato mais específico não encontra óbice, pois, como já destacado, o sindicato mais específico se sobrepõe ao mais genérico .

Garantia consagrada pelos termos do art. 571 da CLT, in verbis:

“Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.”

No mesmo sentido vem decidindo o E. TST, conforme ementas que seguem:

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Verifica-se que a representatividade do sindicato autor (SINTHORESP) inclui a categoria profissional dos empregados de hospedaria em geral e de restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados. Abrange, portanto, diversos tipos de atividades, de forma que o desmembramento da categoria relativa aos empregados que exercem atividades no ramo de empresas de fast food é plenamente possível, não ensejando violação do princípio da unicidade sindical. Assim, não constatado no caso concreto nenhum choque de representatividade, não há como falar que a decisão da Corte Regional afrontou o artigo 8º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-2480-94.2011.5.02.0062. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veyga. Publicado em 06/08/2014)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-AUTOR. SINTHORESP. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. O agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame da tese de mérito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST. Com fundamento no artigo 571 da CLT, combinado com o princípio da unicidade sindical, se a representação sindical é estadual, é possível formar sindicato de menor base territorial em âmbito municipal (e nesse sentido, específico). Como a especificidade é a regra, quando a categoria econômica é formada não apenas por atividades idênticas, mas também por atividades similares e conexas, admite-se o desmembramento ou formação de sindicatos delas especificamente representativos e de sindicatos profissionais correlatos, que se tornarão específicos e deixarão de ser categorias similares ou conexas. Por esses fundamentos é que se adota o entendimento de que o desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos mais específicos é admitida pelo art. 571 da CLT. É que do mesmo dispositivo, combinado com o - princípio da unicidade sindical na mesma base territorial -, extrai-se a conclusão de que também é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente a nível estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (FAST-FOOD) de São Paulo ostenta legitimidade para representar os empregados da empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-1682-58.2010.5.02.066. Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte. Publicado em 30/10/2013)”

Por todo exposto, não vislumbro a violação narrada na inicial e considero que, mesmo que se adote a interpretação ali demonstrada, a criação de novo sindicato mais restrito não implica em nenhuma irregularidade, já que entender de modo diverso feriria o princípio geral da liberdade associativa .

Rejeita-se, desse modo, o pleito da parte autora, restando prejudicada a análise do pedido de aplicação da multa postulada .”

O que, na verdade há, é insurgência do embargante quanto às razões de decidir, sendo que, o remédio processual utilizado não é o adequado.

Salienta-se que os embargos declaratórios não se prestam a retificar possíveis erros "in judicando", para os quais a legislação trabalhista prevê procedimentos recursais próprios.

Importante esclarecer-se que os embargos de declaração não se prestem a exigir do Judiciário respostas esmiuçadas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção, ainda mais quando não houve qualquer questionamento a respeito do tema quando da apresentação de defesa pela ora embargante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR

Nas palavras do professor MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, in Sistema dos Recursos trabalhistas, pg. 258, a finalidade dos embargos declaratórios é fazer com que o Juízo prolator corrija incoerência do seu pronunciamento, de modo a torná-lo lógico, a harmonizar, entre si, as partes do provimento jurisdicional.

No mesmo sentido colho os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO PARA FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS - Cabem Embargos de Declaração no processo do trabalho quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, admitindo-se também para a correção de erros materiais. As sentenças e acórdãos devem possuir fundamentação suficiente, ou seja, consignar as razões pelas quais há acolhimento ou rejeição do pedido, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF, não havendo a necessidade de responder a questionários ou quesitos das partes, próprios para o esclarecimento de questões pelos peritos.” (in TRT-PR-04062-2007-662-09-00-1-ACO-35687-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVOS E LIMITES. Os embargos declaratórios constituem recurso de via estreita e limitada que não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação da decisão, caso padeça de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo. Se ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a parte e que, por óbvio, ser-lhe-ia mais benéfica, resta concluir que pode ter havido erro de julgamento, cuja correção deve ser pleiteada pela via recursal própria, sem que se cogite de modificação, por meio dos embargos. Trata-se, afinal, de compreender que não procedem embargos declaratórios opostos apenas com a pretensão de fazer prevalecer entendimento do embargante sobre a matéria decidida ou, ainda, de prequestionamento de tese inovatória. Embargos de declaração a que se nega provimento.” (in TRT-PR-01494-1996-093-09-00-6-ACO-34367-2008 – SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVVERKI SUGUIMATSU)

Rejeita-se

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto decide-se, **conhecer** dos embargos de declaração interpostos por **SINDIPD - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**, nestes autos em que litigou em desfavor de **SINTINORP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA ATIVIDADES DE BANCOS DE DADOS PROVEDORES DE ACESSO MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA NÃO ESPECIFICADAS DO NORTE NOROESTE OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ** e julgá-los **IMPROCEDENTES**, de acordo com os fundamentos retro que fazem parte da sentença embargada para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CÉLIA REGINA MARCON LEINDORF
Juíza do Trabalho